

ÓRGÃO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO-MG**

Pregão Eletrônico nº: **025/2026**

Processo nº: **044/2026**

A empresa **VBB INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **12.691.998/0001-05**, sediada à **Rua Genesis 110 A, Quadra 092, Lote 0166, Centro, Caetité – BA**, por intermédio de sua representante legal **Julianna Braga Peres Veras**, CPF nº **017.697.651-58**, vem, **respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 04 do instrumento convocatório do pregão eletrônico em epígrafe, APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir dispostas:

As divergências suscitadas no presente **recurso administrativo** restringem-se **exclusivamente à interpretação e à aplicação da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021 e das demais normas legais e entendimentos jurisprudenciais que disciplinam os procedimentos licitatórios**, não importando, em qualquer hipótese, em desrespeito ou depreciação à instituição promotora do certame, tampouco aos **ilustres agentes públicos e profissionais que a integram**, aos quais a subscritora manifesta elevado apreço e consideração institucional.

Antes de adentrar ao mérito do presente **recurso administrativo**, esclarece-se que **todas as narrativas, impugnações e questionamentos nele deduzidos estão rigorosamente fundamentados no princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, sendo certo que **tanto a Administração Pública quanto os licitantes encontram-se estritamente obrigados ao cumprimento integral de todas as regras previamente estabelecidas no edital**, sob pena de violação à legalidade, à isonomia e ao julgamento objetivo que regem os processos licitatórios.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Vale salientar que manifestamos nossa intenção de **RECURSO** via PORTAL para os itens 23 e 24, em momento oportuno, na sessão on line sendo o mesmo deferido pelo condutor, cumprindo o que é estabelecido em lei, onde a mesma rege, como pressuposto, a não exigência de motivação, apenas a manifestação, conforme **§ 1, Inc. I do Art. 165º da Lei 14.133/2021**.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação

à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Córrego Fundo-MG promoveu o referido procedimento licitatório, no âmbito do qual declarou habilitada a empresa **LUIZ FERNANDO CARVALHO BRAVO**, ocorre que, após análise técnica minuciosa da documentação apresentada, **verifica-se que a habilitação se deu de forma equivocada**, em desacordo com as exigências editalícias e com a Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a existência de inconsistências relevantes na comprovação da qualificação técnica, as quais comprometem a regularidade do certame e serão devidamente demonstradas nos tópicos subsequentes da presente peça recursal.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PARA OS ITENS 23 E 24:

O item **9.4.4.1** do edital estabelece que a qualificação técnica deverá ser comprovada mediante apresentação de atestado (s) de capacidade técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, aptos a demonstrar o desempenho de atividade **pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto licitado**, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

9.4.4. Qualificação Técnica

9.4.4.1 Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Edital, através da apresentação de atestados de desempenho anterior, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

No presente caso, os **Itens 23 e 24** não se limitam à simples locação ou instalação de painel de LED.

Trata-se de objetos de elevada complexidade técnica, que envolvem a instalação e operação de sistema profissional de transmissão de imagens, compreendendo painel de LED P3, processadora LVP 605, Send Card, notebook, sistema de transmissão de TV, estrutura Box Truss, equipe técnica especializada, emissão de ART, laudo técnico, além de todos os serviços de transporte, carga, descarga, montagem, desmontagem e operação do sistema.

23	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE PAINEL DE LED P3-TAMANHO MÍNIMO DE 8 X 3 METROS, PROCESSADORA LVP 605 E SEND CARD, NOTEBOOK COM OPERAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE TV, BOX TRUS NO TAMANHO DE 9X5 METROS. INCLUIR: ART. E LAUDO TÉCNICO. NECESSÁRIO UM TÉCNICO OPERACIONAL EXPERIENTE PARA INSTALAR O SISTEMA DE TV E OPERAR A TRANSMISSÃO. INCLUIR TRANSPORTE, CARGA, DESCARGA, MONTAGEM, DESMONTAGEM, MÃO DE OBRA, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DA EQUIPE SE NECESSÁRIO. COM ART E LAUDO TÉCNICO. EQUIPAMENTO DEVE ESTAR MONTADO E FUNCIONANDO PERFEITAMENTE NO MÍNIMO 24 HORAS ANTES DO EVENTO INICIAR. COTA PRINCIPAL 75% (inciso III, do artigo. 48 da Lei Complementar nº123/06)	DIÁRIA	8	R\$ 12.833,33	R\$ 102.666,64
24	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE PAINEL DE LED P3-TAMANHO MÍNIMO DE 8 X 3 METROS, PROCESSADORA LVP 605 E SEND CARD, NOTEBOOK COM OPERAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE TV, BOX TRUS NO TAMANHO DE 9X5 METROS. INCLUIR: ART. E LAUDO TÉCNICO. NECESSÁRIO UM TÉCNICO OPERACIONAL EXPERIENTE PARA INSTALAR O SISTEMA DE TV E OPERAR A TRANSMISSÃO. INCLUIR TRANSPORTE, CARGA, DESCARGA, MONTAGEM, DESMONTAGEM, MÃO DE OBRA, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DA EQUIPE SE NECESSÁRIO. COM ART E LAUDO TÉCNICO. EQUIPAMENTO DEVE ESTAR MONTADO E FUNCIONANDO PERFEITAMENTE NO MÍNIMO 24 HORAS ANTES DO EVENTO INICIAR. COTA 25% RESERVADA ME/EPP (inciso III, do artigo. 48 da Lei Complementar nº123/06)	DIÁRIA	2	R\$ 12.833,33	R\$25.666,66

A exigência dessa qualificação técnica específica não é mera formalidade. Ao contrário, decorre da própria complexidade do objeto licitado.

A correta instalação, configuração e operação desses equipamentos exige conhecimento técnico especializado e experiência prática

comprovada, uma vez que qualquer falha na execução poderá comprometer o funcionamento do sistema de transmissão, a exibição das imagens ao público e, consequentemente, a própria realização do evento. Por essa razão, o edital exige que a empresa demonstre experiência anterior compatível, conferindo segurança à Administração quanto à capacidade da futura contratada.

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa vencedora, verifica-se que foram juntados diversos atestados de capacidade técnica relativos à execução de serviços de eventos, abrangendo estruturas, sonorização, iluminação, decoração, palco, tendas, geradores e instalação de painel de LED. Entretanto, **nenhum desses documentos comprova a execução do conjunto de serviços específicos exigidos para os Itens 23 e 24.**

O único atestado que guarda relação com o objeto refere-se à instalação e operação de painel de LED medindo 7 x 4 metros com estrutura de sustentação completa. Todavia, referido documento não faz qualquer menção à utilização de **processadora LVP 605, Send Card, notebook, sistema de transmissão de TV, estrutura Box Truss destinada à transmissão, emissão de ART, elaboração de laudo técnico ou operação de sistema profissional de transmissão audiovisual**, elementos que constituem justamente as parcelas técnicas mais relevantes e diferenciadoras dos Itens 23 e 24.

Em outras palavras, a empresa demonstrou possuir experiência na instalação e operação de painel de LED, experiência esta compatível, **no máximo**, com o objeto previsto no **Item 22** do edital. Todavia, em relação aos **Itens 23 e 24**, não apresentou qualquer documento capaz de comprovar experiência anterior na execução do conjunto de serviços técnicos exigidos, especialmente quanto à operação de sistema de transmissão de TV, utilização de processadora LVP 605, Send Card, Box Truss, ART, laudo técnico e demais componentes que caracterizam esses objetos. Assim, a experiência **efetivamente comprovada** pela licitante restringe-se ao Item 22, **inexistindo comprovação documental de capacidade técnica compatível para os Itens 23 e 24.**

A qualificação técnica deve ser aferida com base em provas objetivas e documentais, não sendo possível presumir a aptidão da licitante para executar serviços especializados que não foram comprovadamente realizados em contratações anteriores. Admitir entendimento diverso significaria esvaziar a exigência contida no item **9.4.4.1** do edital, em afronta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa**, previstos nos arts. **5º e 11 da Lei nº 14.133/2021**.

Diante do exposto, resta evidenciado que a licitante **não comprovou possuir capacidade técnica compatível com as características e exigências dos Itens 23 e 24**, razão pela qual sua habilitação e consequente classificação nesses itens não podem ser mantidas, impondo-se sua **desclassificação**, preservando-se a estrita observância das regras editalícias e da legislação de regência.

Conforme já exposto nas razões iniciais, ao optar por participar de um **processo licitatório**, a empresa assume o dever de **cumprir integralmente a legislação aplicável**, sendo certo que **tanto a Administração Pública quanto as licitantes** encontram-se **estritamente vinculadas às regras estabelecidas no edital**, em observância ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual as disposições editalícias devem ser fielmente observadas por todos os envolvidos, conforme se passa a demonstrar.

*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Ocorre que a empresa ora questionada, ao **não observar as regras expressamente estabelecidas no edital, incorreu em descumprimento**

direto de exigências legalmente impostas, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às disposições da **Lei nº 14.133/2021**, circunstância que **impõe, de forma imediata e necessária, a sua INABILITAÇÃO**, como medida indispensável à preservação da legalidade, da isonomia e da regularidade do certame.

A norma insculpida no **art. 25 da Lei nº 14.133/2021** reforça de maneira inequívoca a tese de que o **instrumento convocatório possui natureza jurídica de ato administrativo normativo**, composto por regras gerais e abstratas destinadas a **orientar e vincular todas as fases do procedimento licitatório**, assegurando o fiel cumprimento da legislação aplicável e, por consequência, a **preservação da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica** no âmbito das contratações públicas.

O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O **art. 62 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a **habilitação** corresponde à fase da licitação destinada à verificação do **conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para comprovar a capacidade do licitante de executar o objeto contratado**, o que **não foi devidamente atendido pela empresa ora questionada**, uma vez que **deixou de apresentar, de forma adequada e completa, a documentação exigida no edital**, circunstância que compromete a regularidade da habilitação e impõe o reconhecimento de sua **inabilitação**, em observância à legislação aplicável e às regras do instrumento convocatório.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

O **art. 65 da Lei nº 14.133/2021** dispõe que a **habilitação jurídica** tem por finalidade demonstrar a capacidade do licitante de **exercer direitos e assumir obrigações**, sendo certo que a **não apresentação da documentação correspondente em estrita conformidade com as exigências editalícias** configura **descumprimento direto da lei e das cláusulas do instrumento convocatório**, razão pela qual se impõe a **inabilitação da empresa ora questionada**, como medida necessária para **preservar a segurança jurídica e evitar a mácula do processo licitatório em apreço**.

Art. 65. *As condições de habilitação serão definidas no edital.*
§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

O **instrumento convocatório** constitui o documento central que **concentra e consolida todas as regras destinadas a disciplinar o procedimento licitatório e a futura contratação pública**, razão pela qual o **princípio da vinculação ao edital** estabelece que **tanto a Administração quanto os licitantes ficam estritamente adstritos às disposições nele previstas**, não sendo lícito afastar, flexibilizar ou inovar critérios durante a condução do certame, sob pena de violação à legalidade, à isonomia, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica que devem reger os processos licitatórios.

- (i) **A Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório;**
- (ii) **Ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.**

Trata-se de instrumento destinado à **regulação de uma relação jurídica licitatória e contratual certa, determinada e específica**, o que, todavia, **não lhe afasta a natureza jurídica de ato administrativo normativo**, na medida

em que suas disposições possuem **caráter geral e vinculante** para todos os sujeitos envolvidos no certame, devendo ser rigorosamente observadas ao longo de todo o procedimento, em prestígio à legalidade, à isonomia e à segurança jurídica.

Diante do exposto, impõe-se a **inabilitação da empresa recorrida**, tendo em vista o **descumprimento das exigências previstas na cláusula 6.12.3 do edital**, notadamente no que se refere à **não comprovação da disponibilização de engenheiro sanitarista, a ausência da certidão de anuência do corpo técnico**, prevista no **item 9.4.3**, requisito **indispensável à participação válida e regular no certame**, cuja inobservância compromete a legalidade do procedimento e impõe a adoção das medidas corretivas cabíveis, em estrita observância às regras editalícias e à legislação aplicável.

Confiando no bom senso, na atuação técnica e na adequada interpretação da legislação aplicável por parte desta respeitável Comissão, entende-se que ocorreu equívoco na habilitação da empresa ora questionada, o qual deve ser devidamente corrigido, na forma da lei, mediante a adoção das providências necessárias à restauração da legalidade, da isonomia e da regularidade do procedimento licitatório.

DO PEDIDO:

Nessa seara, resta plenamente comprovado o **equívoco praticado pela Administração Municipal**, razão pela qual requer-se ao(à) **nobre Pregoeiro(a)** e à respectiva **equipe de apoio** que apliquem o **entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas Súmulas nº 346 e nº 473**, procedendo-se à **INABILITAÇÃO DA EMPRESA LUIZ FERNANDO CARVALHO BRAVO** para os itens 23 e 24 e em seguida o devido **PROSSEGUIMENTO DO CERTAME COM A RECLASSIFICAÇÃO DAS DEMAIS PROPOSTAS VÁLIDAS**, observada a ordem legal de julgamento, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, à jurisprudência do TCU e aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Tese de Repercussão Geral

• **Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados;** porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tese de Repercussão Geral

• **Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados;** porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Caso o(a) **nobre Pregoeiro(a)** opte por não acolher o presente **pleito recursal**, requer-se, desde já, que a decisão seja **devidamente motivada de forma analítica e circunstanciada**, com a indicação expressa dos **fundamentos jurídicos e fáticos** que a embasam, assegurando-se a sua **ampla publicidade**, em estrita observância aos **princípios da transparência e da motivação dos atos administrativos**, bem como que seja providenciado o **REGULAR ENCAMINHAMENTO DO RECURSO PARA APRECIÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**, nos termos do **§ 2º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, garantindo-se o devido controle hierárquico e a plena observância ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 11º da Lei 8429/1992

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

Inc. IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

Inc. V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Inc. XXXIII, Art. 5º da C/F.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Art. 37. C/F.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ único, Art. 2º da Lei 12.527/2011.

A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Inc. I, Art 3º da Lei 12.527/2011.

Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

§ 2º do Art. 164º da Lei 14.133/2021.

*O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, **encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

Pede-se vênia para que o presente pleito seja **integralmente acolhido na esfera administrativa**, em estrita observância às **normas legais exaustivamente demonstradas ao longo da presente peça recursal**, de modo a **evitar a adoção de medidas de controle externo**, tais como a **representação junto ao Tribunal de Contas da União**, com fundamento no **inciso III do art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, bem como a eventual **remessa integral do processo ao Ministério Público**, nos termos do **inciso II do § 3º do art. 169 do mesmo diploma legal**, providências estas que poderiam culminar, inclusive, na **suspensão cautelar de todo o certame**, conforme previsão do **§ 1º do art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual se pugna pela solução administrativa do feito, em prestígio aos princípios da legalidade, autotutela, eficiência e segurança jurídica.

Art. 169º da Lei 14.133/2021

As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia

da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

TCU - Acórdão 10038/2023 – 2ª Câmara

O interessado em questionar eventuais irregularidades em processo licitatório deve acionar inicialmente o órgão ou a entidade promotora do certamente, e somente após, se necessário, ingressar com representação no TCU, a fim de evitar duplicação de esforços de apuração em desfavor do erário e do interesse público, considerando o princípio constitucional da eficiência e as disposições do Art. 169 da Lei 14.133/2021.

Art. 171º. Na fiscalização de controle será observado o

seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III - definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

Aproveita-se a oportunidade para, com os devidos respeito, **subscrever o presente recurso**, na firme expectativa do **fiel cumprimento, por parte do(a) Pregoeiro(a) e de seu Superior Hierárquico**, dos **princípios consagrados no**

art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**, especialmente no que se refere à motivação adequada dos atos administrativos, à segurança jurídica e à observância do interesse público.

Caetité-BA, 13 de julho de 2026.

VBB INTERMEDIACAO E
AGENCIAMENTO DE
SERVICOS
LTDA:12691998000105

Assinado de forma digital
por VBB INTERMEDIACAO E
AGENCIAMENTO DE
SERVICOS
LTDA:12691998000105
Dados: 2026.07.13 11:22:28
-03'00'

VBB INTERMEDIACÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS

LTDA

CNPJ: 12.691.998/0001-05

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

VBB INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 12.691.998/0001-05, com sede na Rua Gênese, nº 110 A, Quadra 092, Lote 0166, Centro, Caetité/BA, CEP 46.400-000, neste ato representada por seu sócio-administrador ROSENIL CARNEIRO DE OLIVEIRA FONSECA, CPF nº 894.812.245-20.

OUTORGADO:

JULIANNA BRAGA PERES VERAS, CPF nº 017.697.651-58, brasileira, casada, residente na SHVP Trecho 3, Quadra 4, Conjunto 8, Lote 22, CEP 72001-384.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS PODERES:

Confere poderes para representar a empresa perante a Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas, incluindo entidades do Sistema “S”, autarquias, fundações e estatais, para:

I – Licitações: participar sob a Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis; formular propostas, lances, negociar; interpor/renunciar recursos, impugnações e manifestações; acompanhar sessões.

II – Plataformas: cadastrar, credenciar, enviar documentos e operar sistemas (BNC, Compras.gov, etc.).

III – Documentos: assinar propostas, declarações, impugnações, recursos e contrarrazões. (Vedada assinatura de contratos, atas e aditivos).

IV – Gerais: praticar atos necessários, prestar informações e atender diligências.

CLÁUSULA SEGUNDA – VALIDADE: prazo indeterminado até revogação.

CLÁUSULA TERCEIRA – RESPONSABILIDADE: nos termos dos arts. 653 e seguintes do Código Civil.

CLÁUSULA QUARTA – FORO: Comarca de Caetité/BA.

Caetité/BA, 06 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
 ROSENIL CARNEIRO DE OLIVEIRA FONSECA
Data: 06/04/2026 10:22:38-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ROSENIL CARNEIRO DE OLIVEIRA FONSECA

Sócio-Administrador – VBB